Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.419 - RN (2019/0149754-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRENTE	:	ANA FLAVIA OLIVEIRA BARBOSA DE LIRA
RECORRENTE	:	CIROS KAUER TAVARES DAS CHAGAS
RECORRENTE	:	RAELLY GOMES DE LIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CAUSA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM POR MEIO DE FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial do Instituto Federação de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementada:

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INVASÃO DE GRUPO DE ALUNOS NA PORTARIA INTERNA DO IFRN. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MANIFESTAÇÃO POLÍTICA. EXCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DAS SANÇÕES. PENALIDADES APLICADAS EM DESACORDO COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE TODO O PROCESSO ADMINISTRATIVO AFASTADA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que acolheu, em parte, a pretensão autoral, para extinguir o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, a, do CPC, quanto ao pedido de anulação das penalidades de suspensão das atividades escolares aplicadas aos autores, ante o reconhecimento de sua procedência pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN, afastando a pretensão de anulação do processo administrativo desde o seu início. O IFRN não foi condenado em honorários advocatícios, sob o fundamento de serem os autores representados pela DPU (aplicação analógica da Súmula 421 do STJ). 2. Nos termos relatados na petição inicial, em julho/2017, em razão da noticiada reforma trabalhista, foi realizada mobilização estudantil pelos discentes da turma do 4º (quarto) ano do IFRN, dentre os quais os demandantes, mediante a convocação dos alunos à assembleia geral para discussão pública da temática, com a apropriação das

> chaves das salas de aula e seu trancamento. Defendem os autores que a convocação de assembleia estudantil se resumiu ao legítimo exercício de participação política para reivindicações mediante reunião pacífica, direito que não deve ser afastado ou lesado de modo arbitrário, seja pela administração pública, seja pelo Judiciário. 3. Mantida a sentença recorrida quanto à parcial procedência da ação. Como bem ressaltado pelo Juízo de origem, não há razão para se anular o processo administrativo desde o seu início, mas tão somente as penalidades aplicadas em desacordo com o devido processo legal, podendo o procedimento retomar o seu curso regular, para aferição dos fatos após o saneamento dos vícios processuais apontados, haja vista que a atitude dos autores de adentrarem o Protocolo/Portaria interna do IFRN, pegando, de forma abrupta, as chaves das salas de aulas, salas administrativa e laboratórios, com o intuito de impedir o normal funcionamento da instituição de ensino excede do regular exercício do direito à liberdade de expressão e manifestação política, especialmente por afetar diretamente direitos de terceiros, qual seja, o direito dos docentes e discentes participarem regularmente das aulas programadas. 4. Quanto à verba honorária, o STF, ao apreciar a questão, manifestou-se no sentido de que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária (STF. AgR na Ação Rescisória nº 1.937/DF. Plenário. Rel. Min. GILMAR MENDES. Julg. 30/06/2017. Publ. DJe 09/08/2017). 5. Considerando o reconhecimento de parte do pedido pelo IFRN, cabe imputar-lhe a responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 85, §8º, do CPC), na proporção da parcela reconhecida (50%), a ser reduzida pela metade, em face do comprovado cumprimento integral da prestação reconhecida, consoante disposto no art. 90, §§1º e 4, do CPC. caput, 6. Apelação parcialmente provida, apenas para condenar o IFRN ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Os embargos de declaração foram rejeitados. No recurso especial, o recorrente aponta violação ao art. 381 do CC/2002, aduzindo que não é cabível sua condenação em honorários advocatícios no caso concreto, pois a parte contrária está representada pela Defensoria Pública da União.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de mais nada, necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

O recurso especial não reúne condições de ser examinado nesta Corte. A questão da sucumbência da ora recorrente foi decidida pelo Tribunal de origem com a invocação de precedente do Supremo Tribunal Federal em que interpretadas emendas constitucionais que tratam da autonomia funcional, administrativa e orçamentária da Defensoria Pública da União. Veja-se:

Quanto à verba honorária, cabe registrar que o STF, ao apreciar a questão, manifestou-se no sentido de que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária.

O precedente do STF sobre o tema recebeu a seguinte ementa:

> Agravo Regimental em Ação Rescisória. 2. Administrativo. Extensão a servidor civil do índice de 28,86%, concedido aos militares. 3. Juizado Especial Federal. Cabimento de ação rescisória. Preclusão. Competência e disciplina previstas constitucionalmente. Aplicação analógica da Lei 9.099/95. Inviabilidade. Rejeição. 4. Matéria com repercussão geral reconhecida e decidida após o julgamento da decisão rescindenda. Súmula 343 STF. Inaplicabilidade. Inovação em sede recursal. Descabimento. 5. Juros moratórios. Matéria não arguida, em sede de recurso extraordinário, no processo de origem rescindido. Limites do Juízo rescisório. 6. Honorários em favor da Defensoria Pública da União. Mesmo ente público. Condenação. Possibilidade após EC 80/2014. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento. 8. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC). 9. Agravo interno manifestamente improcedente em votação unânime. Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 5% do valor atualizado da causa. (STF. AgR na Ação Rescisória nº 1.937/DF. Plenário. Rel. Min. GILMAR MENDES. Julg. 30/06/2017. Publ. DJe 09/08/2017).

A fundamentação constitucional do acórdão recorrido não pode ser revista em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator